



Garantia Contratual e Garantia Legal sob a égide do Código de Defesa do Consumidor: diferenças e delimitações práticas.

Flávia Nunes Maldonado de Carvalho

Rio de Janeiro
2014

FLÁVIA NUNES MALDONADO DE CARVALHO

Garantia Contratual e Garantia Legal sob a égide do Código de Defesa do Consumidor: diferenças e delimitações práticas.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Júnior
Neli Luiza C. Fetzner

Rio de Janeiro
2014

GARANTIA CONTRATUAL E GARANTIA LEGAL SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: DIFERENÇAS E DELIMITAÇÕES PRÁTICAS

Flávia Maldonado de Carvalho

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica. Advogada. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O artigo ora proposto tem por exame das garantias legal e contratual atreladas aos prazos previstos no Código do Consumidor para o exercício do direito nele consagrados diante de vícios de produtos e serviços. No decorrer do trabalho, não de ser analisados os princípios que norteiam o Código de Proteção e Defesa do Consumidor visando à relevância da reflexão sobre a utilização, hoje essenciais, dessas garantias de importância fundamental, concluindo-se por indicar soluções práticas e alternativas para que o consumidor saiba agir quando ocorrentes vícios de produtos e serviços.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Código de Defesa do Consumidor. Garantia Legal. Garantia Contratual. Relações de Consumo.

Sumário: Introdução. 1. A responsabilização do fornecedor no ordenamento jurídico brasileiro. 1.1 Garantia legal e garantia contratual, à luz do CDC. 2. Garantia legal, garantia contratual e garantia estendida. 3. A visão jurisprudencial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No presente artigo, será abordado uma questão com que tem se defrontado os consumidores: como proceder diante de um cenário capitalista em que os produtos se tornam cada vez menos duradouros e os fornecedores cada vez mais negligentes. Para tanto, serão demonstrados os limites claros para diferenciar a garantia legal e contratual e a estendida à luz do Código de Defesa do Consumidor, bem como o prazo de cada uma delas.

O tema, devido a pouca divulgação no mercado do consumo sobre o direito dos consumidores, tem gerado dúvidas em razão da constatação de vícios de produtos e serviços e suas consequências.

Não obstante a existência de instrumentos jurídicos que garantem ao consumidor o exercício do direito nas hipóteses de vício e defeito de produtos e serviços constata-se sobre o tema poucos trabalhos científicos explorando, de forma profunda e detalhada, a diferença entre cada uma delas, o que geram crescentes dúvidas ao consumidor de como proceder diante de um cenário capitalista em que os produtos se tornam cada vez menos duradouros e os fornecedores cada vez mais negligentes.

Na verdade, a doutrina e a jurisprudência não vêm trilhando por uma via de mão única, levando os estudiosos à expectativa de uma sinalização mais segura de quando começa e termina cada uma dessas garantias.

A proposta deste trabalho é trazer à discussão essas divergências, que tem com objeto principal de investigação a tutela legal do consumidor. Para tanto, recorrer-se-á à metodologia descritiva – parcialmente explanatória e qualitativa.

1. A RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – para efetivar a proteção a destinatário final do produto ou do serviço adotou a teoria do risco da atividade, pela qual o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelas perdas e danos decorrentes de vícios e fatos do produto ou serviço (responsabilidade objetiva).

A responsabilidade civil do fornecedor, portanto, decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços, assumindo a condição de garante dos produtos e serviços que oferece ou

disponibiliza no mercado de consumo, respondendo, conseqüentemente, pela qualidade e segurança desses.

Como consequência direta dessa atividade, os produtos e serviços são disponibilizados ao consumidor com a garantia de que ostentam qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, como assim prevê o art. 4º, inciso II, letra ‘d’, do Código do Consumidor.

A garantia implícita de adequação do produto ou do serviço, como assim prevê o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, é fator preponderante para a aquisição, uma vez que assegura ao consumidor a expectativa de utilização desses por um período razoável de tempo.

Daí, a imposição legislativa de assegurar que os produtos e serviços disponibilizados ao consumidor detenham a garantia de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4, II, “d” do CDC).

1.1. GARANTIA LEGAL E GARANTIA CONTRATUAL, À LUZ DO CDC

Como doutrina Miguel Reale, princípios gerais são “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico em sua aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. Os princípios gerais do direito são os alicerces do ordenamento jurídico, não estão definidos em nenhuma norma legal”.¹

Dentre os princípios que norteiam as relações de consumo, ganha especial relevo o que se refere à informação e à transparência.

Nesse sentido, prevê o art. 6º, inciso III, como direito básico do consumidor, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta

¹ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 42.

de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Na verdade, como sinaliza Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, “O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor”.²

Por conseguinte, à inobservância pelos fornecedores nas relações de consumo desses alicerces violam, de uma só vez, os princípios da transparência e da informação.

Nesse contexto, como faz ver Cláudia Lima Marques, “na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4º, caput do CDC, o da Transparência. A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo”.³

Assim, a obrigatoriedade da informação sobre a garantia e seus desdobramentos ganha especial relevo quando deslocada para o campo prático, pois, como é de sabença, deve ser prestada a partir do momento em que o produto ou o serviço é colocado no mercado de consumo, em obediência, aliás, ao comando previsto no art. 31 do CDC.

²SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 15.

³MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2002, p. 594-595.

O Código de Defesa do Consumidor prevê duas espécies de garantia: a garantia legal e garantia contratual.

A primeira – garantia legal – é de cunho obrigatório (art. 24 do CDC); a segunda – garantia contratual –, por seu turno, é de natureza complementar (art. 50 do CDC).

A garantia legal, por ser obrigatória, não pode ser excluída pelo fornecedor; a contratual, exatamente por sua feição complementar à primeira, é considerada como mera liberalidade do fornecedor, podendo ser, ao seu bel prazer, ampliada ou reduzida, uma vez que o prazo nesta hipótese não está regulado no CDC.

Sobre o tema, leciona Leonardo de Medeiros Garcia que a garantia legal “independe de termo expresso já que não decorre da vontade das partes, mas da lei. A garantia legal existe naturalmente, sendo interna ao produto ou ao serviço fornecido. Mesmo que o fornecedor não garanta a adequação do produto e do serviço, a lei o faz, sendo por isso, nula qualquer cláusula exonerativa”.⁴

Por outro lado, adverte o citado professor, “a concessão da garantia contratual não pode, em nenhuma hipótese, afetar os direitos do consumidor decorrentes diretamente do CDC cujas disposições são de ‘ordem pública e interesse social’ (art. 1º)”.⁵

Como o CDC prevê apenas os requisitos mínimos para a garantia contratual, admite-se que outros podem, de acordo com a vontade das partes contratantes, serem também fixados, sempre de comum acordo.

⁴ GARCIA Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência*. 6.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 185.

⁵ Idem. *Vícios dos produtos: paralelo entre o CDC e o Código Civil. Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Biblioteca de Direito do Consumidor. v. 26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 297-298.

Todavia, cuidando-se de garantia legal inexistente tal possibilidade, pois a lei consumerista veda, de forma peremptória, expressamente tal possibilidade, qual seja, a de exonerar-se o fornecedor do dever de prestá-la (art. 24).

Veda, também, o CDC, a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar o consumidor pelo fato ou pelo vício do produto ou do serviço (arts. 25 e 51, I do CDC).

Na verdade, se, por um lado, a garantia legal independe de termo expresse (art. 24 do CDC), a garantia contratual exige, por outro, termo escrito (art. 50 do CDC), com o objetivo de esclarecer, de maneira uniforme, em que consistem a garantia, a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (parágrafo único do art. 50 do CDC).

E mais, o termo de garantia deve ser preenchido pelo fornecedor quando da conclusão do contrato, não admitindo a lei consumerista que o fornecedor faça simplesmente a sua entrega, sem que esse esteja devidamente preenchido, tipificando o CDC tal omissão como crime de perigo, de natureza formal (art. 74 do CDC).

2. GARANTIA LEGAL, GARANTIA CONTRATUAL E GARANTIA ESTENDIDA

A questão relacionada à garantia contratual, por ser mera liberalidade do fornecedor de produtos e serviços, não tem motivado o interesse dos estudiosos na elaboração de trabalhos sobre o tema.

Por outro lado, no estudo da garantia legal, nem sempre a convergência de posições se faz presente, o que motiva o interesse na busca de uma solução adequada para pôr fim a inúmeros conflitos.

Nessa linha de raciocínio, convém ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 26, estabelece os seguintes prazos para que o consumidor faça valer os seus direitos: trinta dias, para serviços e produtos não duráveis (inciso I), e noventa dias, para serviços e produtos duráveis (inciso II).

Importante considerar, por oportuno, que o prazo decadencial fixado, apesar de aparente contradição, tem seu início retardado, como assim proclama o parágrafo 2º, do art. 16 do CDC, a partir da reclamação, comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor, até que a resposta negativa lhe seja transmitida.

Não se trata de suspensão ou interrupção. Apenas o prazo não começa a fluir.

A controvérsia ganha repercussão, porém, quando, findo o prazo da garantia contratual, o consumidor se depara com um vício oculto que torne o produto ou o serviço impróprio para o fim a que se destina.

A doutrina vem sinalizando de forma diferenciada. De fato, o professor Jorge Scartezzini propõe a aplicação subsidiária do Código Civil, que prevê o prazo de 180 dias durante o qual o vício oculto pode se manifestar (art. 445, caput, e § 1º), argumentando de que esse limite é “suficiente para a descoberta de qualquer falta de qualidade ou quantidade no produto”.⁶

Já o professor Paulo Luiz Netto Lôbo, em sentido inverso, doutrina no sentido de que o prazo de garantia legal deve ser idêntico ao prazo concedido pelo fornecedor para a garantia contratual, uma vez que o referido prazo pressupõe a atribuição de vida útil pelo fornecedor que o lança no mercado e é o que melhor corresponde ao princípio da equivalência entre fornecedores e consumidores.⁷

⁶SCARTEZZINI, Jorge. *Vícios do Produto e do Serviço por Qualidade, Quantidade e Insegurança*: incumprimento imperfeito do contrato. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 401.

⁷ LOBO NETTO, Paulo Luis. *Responsabilidade por Vício do Produto ou do Serviço*. Brasília-DF: Brasília Jurídica, 1996, p. 106-108.

Finalizando a controvérsia, o Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, ressalta o fato de que o legislador, a bem da verdade, evitou fixar “um prazo totalmente arbitrário para a garantia, abrangendo todo e qualquer produto”, prazo este que seria “pouco uniforme entre os incontáveis produtos oferecidos no mercado”.⁸

Na lição do professor Leonardo Roscoe Bessa, porém, ‘tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito’. O dispositivo possibilita que a garantia legal se estenda, conforme o caso, a três, quatro ou cinco anos. Isso é possível porque não há, de propósito, disposição indicando o prazo máximo para aparecimento do vício oculto, a exemplo da disciplina do CC/2002 (§ 1º, art. 455)”.⁹

Ora, partindo da premissa de que os vícios estão relacionados à qualidade dos produtos ou serviços (art. 18 do CDC), e que são capazes de torná-los impróprios, inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor, e de que, no âmbito do Direito Civil, “a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor” (art. 441 do CC), fácil afirmar que “a responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição” (art. 444 do CC).

Realizando paralelo entre o Código de Defesa e Proteção do Consumidor e o Código Civil, Gustavo Tepedino doutrina que o “a matéria transita, com algum conforto adaptativo, pelo universo das leis de simultâneos efeitos, embora de diferentes origens cronológicas, sob a proteção do princípio inserto no art. 2º, parágrafo 2º, da LICC”.

⁸ BEIJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. *Comentários ao Código de proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 134.

⁹ BESSA, Leonardo Roscoe. *Vícios dos produtos: paralelo entre o CDC e o Código Civil*. Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Biblioteca de Direito do Consumidor. v. 26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 293.

Por outro lado, assevera Cláudia Lima Marques que, “se o vício é oculto, porque se manifesta somente com o uso, experimentação do produto ou porque se evidenciará muito tempo após a tradição, o limite temporal da garantia legal está em aberto, seu termo inicial, segundo o § 3º do art. 26 é a descoberta do vício”.

De fato, é só a partir da descoberta do vício é que o prazo legal estaria apto a se iniciar.

Diante desse quadro, questiona Cláudia Marques, então, que seria esta uma garantia eterna? Não, responde a seguir a ilustre professora. “É a chamada vida útil do produto”.¹⁰

A bem da verdade, e como assim sinaliza o desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho¹¹:

O critério de vida útil do produto ou do serviço, cujo prazo venha a ser fixado, no caso concreto, pelo juiz, de acordo com as regras ordinárias de experiência, melhor atende aos interesses dos consumidores, sempre a parte mais fraca na relação de consumo. Em se tratando de produto ou serviço recém adquirido ou realizado, há presunção relativa, em favor do consumidor, de que o vício é de origem. Para as demais hipóteses, quando houver dúvida sobre a existência do vício do produto ou serviço, é lícito ao julgador inverter o ônus da prova, transferindo ao fornecedor o ônus de provar o nexo de causalidade, que antes cabia ao consumidor.

Assim, “diante de um vício oculto, qualquer juiz vai sempre atuar casuisticamente. Aliás, como faz em outros sistemas legislativos. A vida útil do produto ou serviço será um dado relevante na apreciação da garantia”.¹²

Por outro lado, surge no cenário nacional a denominada garantia estendida, que, sem qualquer relação com as garantias legal e contratual, é, a bem dizer, uma modalidade de seguro, paga pelo consumidor, regulamentada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – que

¹⁰ MARQUES, op. cit., p. 1022.

¹¹ CARVALHO, José Carlos Maldonado. *Direito do Consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 185-186.

¹² BEIJAMIN, op. cit., p. 134-135.

visa a garantir, como qualquer outro seguro, determinado tipo de assistência ao produto adquirido ao término da garantia legal (90 dias) ou garantia contratual (prazo estipulado pelo fabricante).¹³

Nessa modalidade, o que prevalece são os termos em que será prestada a garantia estendida pela seguradora, ou seja, o produto só estará segurado no que for devidamente contratado e estabelecido na apólice, sem a participação direta do fabricante.

Trata-se, por certo, de um contrato de adesão, já que as cláusulas são unilateralmente fixadas pela seguradora, sem a participação do consumidor, não se sujeitam a qualquer alteração.

3. A VISÃO JURISPRUDENCIAL

Os Tribunais brasileiros, em especial o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vêm sinalizando no sentido de que “o simples fato de ter sido ultrapassado o marco da garantia contratual não obsta, a toda evidência, que o exame do pedido reparatório se dê sob o enfoque da garantia legal”.¹⁴

Ou seja, “nada, portanto, justifica o não atendimento a consumidora no que se refere à troca ou à devolução do valor pago, uma vez que, cuidando-se de vício oculto, a reclamação foi, como assim afirmado, formalizada no prazo legal, como previsto no art. 26 do CDC”.¹⁵

E mais, “encontrando-se o bem sob garantia legal ou contratual, sua durabilidade, mostrou-se inferior àquela que legitimamente se esperava, configurando defeito de adequação do produto, na forma do art. 18 do CDC”.¹⁶

¹³ BRASIL. Resolução CNSP nº 122/2005, alterada pela Resolução CNSP nº 146/2006. Disponível em: <<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=res-susep-2006>>. Acesso em: 16 out. 2014.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0006566-72.2010.8.19.0207. Relator Desembargador Maldonado de Carvalho. Primeira Câmara Cível do TJRJ. Dj 21/08/2012. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201200154151>>. Acesso em: 16 out. 2014.

¹⁵ Ibidem.

De fato, “quando o produto é colocado em circulação, deve o fornecedor garantir que irá corresponder às expectativas do consumidor, tanto em qualidade quanto em quantidade, eficiência e informação”.¹⁷

Nesse sentido, “os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto”.

Em decisão pioneira, o Desembargador Carlos Eduardo Passos, trouxe à discussão a distinção entre dano *circa rem* e dano *extra rem*.¹⁸

Tal distinção, com efeito, motiva ainda mais a necessária separação entre as garantias.

Diz o ilustre desembargador Passos que se o dano é diretamente ligado ao vício redibitório ou do produto *circa rem*, as pretensões dele decorrentes decaem no mesmo prazo da ação edilícia e de reclamação pelo vício do produto. Já se o liame é só indireto – dano *extra rem* –, a pretensão, por sua vez, é dotada de autonomia.¹⁹

Confira-se, a seguir, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação 0014444-29.2011.8.19.0202. Relator: Desembargador Flavio Marcelo de A. Horta Fernandes. 24ª Câmara Cível do TJRJ. Dj.17/02/2014. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201300170828>>. Acesso em: 16 out. 2014.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0256892-20.2012.8.19.0001. Relator: Desembargadora Maria Luiza Carvalho. 23ª Câmara Cível do TJRJ. Dj 06/02/2014. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201300195789>>. Acesso em: 16 out. 2014.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Civil 2008.001.160515. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Passos. 2ª Câmara Cível do TJRJ. Dj 19/11/2008. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201300195789>>. Acesso em: 16 out. 2014.

¹⁹ Ibidem.

obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.²⁰

Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. Recurso especial conhecido e provido.²¹

Compreendida a questão do critério utilizado para a contagem do prazo, vício oculto e vícios de adequação, passa-se à exposição das conclusões.

CONCLUSÃO

O silêncio proposital da lei importa no reconhecimento da extensão temporal da garantia legal segundo a natureza do produto ou serviço, consoante o exame da vida útil e do seu desgaste natural.

O Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.

O critério de vida útil do produto ou do serviço, cujo prazo venha a ser fixado pelo juiz, casuisticamente e de acordo com as regras ordinárias de experiência, melhor atende aos interesses

²⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 984106/SC. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Quarta Turma, Dj 04.10.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182088&num_registro=200702079153&data=20121120&formato=PDF>. Acesso em: 16 out. 2014.

²¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 967623/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, Dj 16.04.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=6354696&num_registro=200701596096&data=20090928&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 16 out. 2014.

dos consumidores, levando-se em consideração que ele é sempre a parte mais fraca na relação de consumo.

Para os produtos ou serviços recém adquiridos ou realizados, diante da presunção relativa, em favor do consumidor, de que o vício é de origem, não há espaço para discussão sobre a responsabilidade do fornecedor.

Para as demais hipóteses, quando houver dúvida sobre a existência do vício do produto ou serviço, é lícito ao julgador inverter o ônus da prova, transferindo-se ao fornecedor o ônus de provar o nexo de causalidade, que antes cabia ao consumidor, nas lições do autor José Carlos Maldonado de Carvalho.

Poder-se-á afirmar que a garantia da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, prevista no art. 6º, VI do CDC, não necessita de que se recorra à soma dos prazos de garantia contratual e legal. Para tanto, basta considerar que, se o vício oculto surgiu no período de vida útil do produto, é possível recorrer – no prazo de 90 dias, para os produtos duráveis – após a manifestação do defeito, ao exercício das alternativas indicadas nos incisos do art. 18 do CDC.

O termo final para o exercício do direito à reclamação, portanto, deverá ser fixado pelo julgador casuisticamente, quando do exame do caso concreto, com prudência e razoabilidade, em atenção aos princípios que norteiam as relações de consumo.

REFERÊNCIAS

BEJAMIN. Antônio Herman de Vasconcellos e. *Comentários ao Código de proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

BESSA. Leonardo Roscoe. *Vícios dos produtos: paralelo entre o CDC e o Código Civil. Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. Instituto

Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Biblioteca de Direito do Consumidor – v. 26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 984106/SC. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Quarta Turma, Dj 04.10.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182088&num_registro=200702079153&data=20121120&formato=PDF>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 967623/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, Dj 16.04.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=6354696&num_registro=200701596096&data=20090928&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. Resolução CNSP nº 122/2005, alterada pela Resolução CNSP nº 146/2006. Disponível em: <<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=res-susep-2006>>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0006566-72.2010.8.19.0207. Relator Desembargador Maldonado de Carvalho. Primeira Câmara Cível do TJRJ. Dj 21/08/2012. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201200154151>>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação 0014444-29.2011.8.19.0202. Relator: Desembargador Flavio Marcelo de A. Horta Fernandes. 24ª Câmara Cível do TJRJ. Dj.17/02/2014. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201300170828>>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0256892-20.2012.8.19.0001. Relator: Desembargadora Maria Luiza Carvalho. 23ª Câmara Cível do TJRJ. Dj 06/02/2014. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201300195789>>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Civil 2008.001.160515. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Passos. 2ª Câmara Cível do TJRJ. Dj 19/11/2008. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201300195789>>. Acesso em: 16 out. 2014.

CARVALHO, José Carlos Maldonado. *Direito do Consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GARCIA Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência*, 6.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____. *Vícios dos produtos: paralelo entre o CDC e o Código Civil. Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias.* Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Biblioteca de Direito do Consumidor. v. 26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 297–298.

LOBO NETTO, Paulo Luis. *Responsabilidade por Vício do Produto ou do Serviço.* Brasília-DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o nome regime das relações contratuais.* São Paulo: RT, 2002.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito.* São Paulo: Saraiva, 2003.

SCARTEZZINI, Jorge. *Vícios do Produto e do Serviço por Qualidade, Quantidade e Insegurança: incumprimento imperfeito do contrato.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 401.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Código de Defesa do Consumidor Anotado e Legislação Complementar.* São Paulo: Saraiva, 2003.